



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944321 - BA (2025/0186548-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCUS BOREL SILVA MOREIRA - BA019036
FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA017592
AGRAVADO : MARIA HELENA MATTEDI E SILVA
AGRAVADO : GIFTEA'S COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADOS : ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA - BA022513
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - BA032612
ALICE MENEZES DANTAS - BA041795
FABIOLA SILVA LIMA - BA051584

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C BAIXA DE GRAVAME. PROPOSTA UNILATERAL DE QUITAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada a tese sobre renúncia tácita à prescrição, ainda que em sentido desfavorável à parte recorrente.
2. Proposta unilateral de quitação da dívida, em valor inferior ao devido e sem anuência do credor, constitui mera proposta de pagamento e não configura, por si só, renúncia tácita à prescrição prevista no art. 191 do Código Civil.
3. A verificação de renúncia tácita à prescrição, por depender da análise de conduta fática supostamente incompatível com o exercício do direito de alegá-la, demanda reexame de provas e encontra óbice na Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.
4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2944321 - BA(2025/0186548-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARCUS BOREL SILVA MOREIRA - BA019036
FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA017592
AGRAVADO : MARIA HELENA MATTEDI E SILVA
AGRAVADO : GIFTEA'S COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA
ADVOGADOS : ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA - BA022513
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - BA032612
ALICE MENEZES DANTAS - BA041795
FABIOLA SILVA LIMA - BA051584

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C BAIXA DE GRAVAME. PROPOSTA UNILATERAL DE QUITAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma fundamentada a tese sobre renúncia tácita à prescrição, ainda que em sentido desfavorável à parte recorrente.
2. Proposta unilateral de quitação da dívida, em valor inferior ao devido e sem anuência do credor, constitui mera proposta de pagamento e não configura, por si só, renúncia tácita à prescrição prevista no art. 191 do Código Civil.
3. A verificação de renúncia tácita à prescrição, por depender da análise de conduta fática supostamente incompatível com o exercício do direito de alegá-la, demanda reexame de provas e encontra óbice na Súmula 7/STJ em sede de recurso especial.
4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de *agravo em recurso especial* interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C BAIXA DE GRAVAME. PROCEDÊNCIA. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS. ART. 206, § 5º, I DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE RECURSAL. A PROPOSTA UNILATERAL DE QUITAÇÃO, SEM ACEITE DO CREDOR E EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO NÃO

ENSEJA A RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. ART. 191, DO CC/02. A RENÚNCIA TÁCITA NÃO É QUALQUER POSTURA DO OBRIGADO, MAS AQUELA CONSIDERADA MANIFESTA, PATENTE, EXPLÍCITA, IRREFUTÁVEL E FACILMENTE PERCEPTÍVEL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. STJ E TJBA. SENTENÇA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO ATENDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.” (e-STJ, fls. 320-321)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 393-398).

Em seu recurso especial, a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.022, II e III, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão dos embargos não teria enfrentado omissões relevantes sobre a aplicação do art. 191 do Código Civil, limitando-se a afirmar inexistência de vícios sem esclarecer a condicionante de “aceite do credor”.

(ii) art. 191 do Código Civil, pois a renúncia tácita à prescrição teria sido indevidamente afastada pelo acórdão, que teria negado vigência ao dispositivo ao exigir aceitação do credor e vedar a renúncia quando a proposta de pagamento fosse inferior ao valor devido, criando condicionantes não previstas em lei.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 436/447).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, não prospera a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia, como se verá adiante.

É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.

A Corte de origem, ao analisar a tese de que a proposta de pagamento formulada pelo recorrido configuraria renúncia tácita à prescrição, pois não há na legislação exigência de aceitação do credor ou vedação a proposta de pagamento inferior ao valor devido, assim decidiu:

"Como já adiantado, no quando particular, não se poderia reconhecer a renúncia tácita da prescrição.

Não se desconhece, o texto do art. 191 do CC/02, que prevê a figura ora avocada pelo Apelante como pressuposto para justificar a reforma pretendida. Eis o texto de lei:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Em reforço, não se olvide que, a renúncia se interpreta restritivamente, segundo art. 114, do CC.

No caso em apreço, verifico que o documento de ID 61335071 PJe2 (ID 39625366, PJe1) foi assinado única e exclusivamente pelos supostos devedores, sem qualquer participação ou aceitação do devedor, ora Apelante. Tal documento se constitui como mera proposta para quitação, no importe de apenas R\$ 190.000,00 – aliás, registre-se, que em valor sensivelmente inferior ao título originário, já que a própria peça indica que o “valor apresentado pelo Banco ao final de 2017, foi de R\$ 221.000,00”.

Para além dos entendimentos jurisprudenciais já apontados na sentença achacada, reforçando a convicção decisória que ora se mantém, há que se pontuar que a Corte de Cidadania e Justiça já decidiu que, documentação unilateral, sem anuência do credor, não constitui renúncia ao prazo prescricional, pois não passa de uma mera proposta para alterar as condições iniciais da avença.

(...)

Irretocável é a sentença atacada quando concluiu que o documento analisado não se mostrou apto para caracterizar a renúncia tácita da prescrição, tese esta utilizada pelo Réu em seu Apelo como pressuposto para a reforma da sentença que reconheceu o pedido autoral, decretando a prescrição da dívida com consequente baixa das hipotecas.” (e-STJ)

Como visto, a Corte de origem, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que o documento analisado (proposta de quitação da dívida sem anuência do credor e em valor abaixo do devido) não é suficiente para caracterizar a renúncia tácita da prescrição.

A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. PEDIDO DE RENEGOCIAÇÃO. ATO INEQUÍVOCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que manteve sentença de extinção do processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição quinquenal em ação monitória fundada em Cédula de Crédito Rural vencida em 29/05/1998, ajuizada em 14/12/2010.

II. Questão em discussão

Há quatro questões em discussão: (I) saber se houve renúncia tácita à prescrição por parte do devedor ao solicitar renegociação da dívida; (II) saber se o pedido de renegociação configurou ato inequívoco de reconhecimento da obrigação, capaz de interromper o prazo prescricional; (III) saber se ocorreu cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide; e (IV) saber se era admissível a produção de prova testemunhal para demonstrar a renegociação.

III. Razões de decidir

A correspondência apresentada pelo recorrente, sinalizando possibilidade de renegociação, foi considerada pelo Tribunal de origem como mera intenção, insuficiente para configurar ato inequívoco de reconhecimento do débito ou renúncia à prescrição, sendo necessária a demonstração inequívoca de tal reconhecimento.

A modificação do entendimento das instâncias ordinárias sobre a caracterização da interrupção do prazo prescricional demandaria

revolvimento de suporte fático-probatório, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Não há cerceamento de defesa quando o julgador constata nos autos elementos suficientes para formação de seu convencimento, sendo livre para determinar as provas necessárias ou indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, especialmente em matéria de ordem pública como a prescrição.

O Tribunal de origem rejeitou adequadamente a necessidade de produção de prova testemunhal, considerando suficiente a documentação apresentada para julgamento da questão, inexistindo comprovação inequívoca da renegociação.

IV. Dispositivo

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.044.277/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO DIRETA. RENÚNCIA TÁCITA. SURRECTIO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão proferido em apelação cível que manteve sentença de extinção do cumprimento de sentença por prescrição direta do crédito de honorários advocatícios.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ e permitir o exame da tese de renúncia tácita à prescrição; (ii) a interpretação do art. 191 do Código Civil autoriza reconhecer a renúncia tácita em virtude de conduta incompatível com a prescrição; (iii) o instituto da surrectio e a nulidade de algibeira são aplicáveis para afastar a prescrição; e (iv) seria cabível a reavaliação de dados incontroversos sem violar o referido enunciado sumular.

3. O art. 191 do Código Civil estabelece que a renúncia à prescrição pode ser expressa ou tácita, sendo esta presumida de fatos incompatíveis com o exercício do direito de alegá-la. A verificação dessa renúncia exige demonstração inequívoca de comportamento do titular incompatível com o benefício prescricional, o que pressupõe exame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer que a aferição de renúncia tácita à prescrição demanda reexame fático-probatório e não se confunde com mera reavaliação jurídica, sendo incabível o recurso especial quando o Tribunal de origem assentou, com base em fatos incontroversos, a inexistência de conduta incompatível com a prescrição.

5. As alegações de divergência jurisprudencial não atendem aos requisitos do cotejo analítico exigidos pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois os precedentes indicados tratam de hipóteses contratuais e não de cumprimento de sentença de honorários, ausente a similitude fático-jurídica necessária.

6. A tese de nulidade de algibeira não se aplica ao caso, porquanto o reconhecimento da prescrição decorreu de constatação objetiva do decurso temporal superior a onze anos entre o trânsito em julgado e a deflagração do cumprimento de sentença, e não de conduta dolosa ou contraditória da parte. A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição.

7. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.971.726/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. SOCIEDADE ANÔNIMA. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIRETOR. REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 448 DO CÓDIGO COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA. PRAZO GERAL DO ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA OU DOLO BILATERAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem se pronuncia suficientemente sobre todas as questões postas a debate, apresentando adequadamente os fundamentos jurídicos pelos quais soluciona a lide.

2. Tratando-se de ação de cobrança de honorários por prestação de serviços decorrentes do exercício do cargo de diretor em sociedade anônima não tem aplicação o art. 448 do Código Comercial, incidindo o prazo prescricional do art. 177 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo dos fatos e do ajuizamento da ação.

3. Desnecessário ao autor postular anulação de assembleia que se omitiu e não tratou do tema relativo ao pedido formulado na inicial, eis que não possui interesse em anular deliberações que não dizem respeito a direito seu.

4. O Tribunal de origem afastou expressamente, com base nos elementos informativos dos autos, a alegação de que a conduta do autor configuraria renúncia tácita ou dolo bilateral, de modo que inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide (Súmula nº 7/STJ).

5. Os juros de mora decorrentes de responsabilidade contratual incidem desde a citação na forma do art. 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando passam a incidir nos termos do respectivo art. 406. Precedentes.

6. Omitindo-se a empresa em arbitrar e pagar a remuneração pelos serviços prestados por seu diretor, é cabível a ação de cobrança postulando a respectiva indenização, sendo possível ao Poder Judiciário fixar o valor respectivo.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.432.488/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe de 11/9/2018.)

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, pois fixados no patamar máximo previsto no art. 85, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.944.321 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0186548-5

Número de Origem:
80673031320198050001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCUS BOREL SILVA MOREIRA - BA019036

FATIMO LUIS XAVIER CERQUEIRA - BA017592

AGRAVADO : MARIA HELENA MATTEDI E SILVA

AGRAVADO : GIFTEA'S COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADOS : ZILAN DA COSTA E SILVA MOURA - BA022513

CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA - BA032612

ALICE MENEZES DANTAS - BA041795

FABIOLA SILVA LIMA - BA051584

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026